



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 142/2016, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 142/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela inicialmente padecida de ilegalidade, uma vez que concedia benefício tarifário em ano eleitoral, o que encontrava óbice no art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, tendo a Comissão de Justiça desta Casa se manifestado pela ilegalidade quando da emissão de seu parecer à época do projeto (fl. 11).

No entanto, como o projeto foi reenviado agora a esta Comissão, no ano de 2017, verifica-se que não existe tal óbice, uma vez que não estamos em período eleitoral.

Ademais, a proposição visa conceder isenção às taxas de certames públicos, aos beneficiários que preencham os requisitos do o art. 1º do PL, o que, aliás, não se trata de regulamentação de regime jurídico de servidores, mas sim de legislação sobre uma etapa prévia ao vínculo do funcionalismo público, podendo o Poder Legislativo regulamentar a matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 142/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



HUDSON PESSINI

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro